



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



PARECER - RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: CONCORRENCIA PUBLICA 2017.1601-001-INFRA

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do Conjunto Habitacional Estrada das Flores em Limoeiro do Norte / CE.

Recorrente(s): CARVA - Engenharia e Empreendimentos Ltda e R & R Construções Ltda - EPP.

Recorrido: Comissão de Licitação do Município de Limoeiro do Norte - Ceara.

I. RELATÓRIO

O Município de Limoeiro do Norte - Ceara lançou edital de Concorrência Publica 2017.1601-001-INFRA o qual foi devidamente publicado em jornal de grande circulação e afixado no site do TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceara - Portal de Licitações dos Municípios.

Transcurso a fase de habilitação foi procedido a abertura dos envelopes de proposta de preços. Após as análises das propostas o senhor presidente de Comissão de Licitação abriu prazo para interposição de recursos.

Em tempo hábil interpuseram recursos as empresas CARVA - Engenharia e Empreendimentos Ltda e R & R Construções Ltda - EPP que alegaram:

CARVA - Engenharia e Empreendimentos Ltda.: que a empresa DUVALE Projetos e Construções EIRELE - ME apresentou proposta de preços com erros na composição do BDI.

Requer a desclassificação da proposta da empresa DUVALE Projetos e Construções EIRELE - ME.

R & R Construções Ltda - EPP: que as empresas DUVALE Projetos e Construções EIRELE - ME e CARVA Engenharia e Empreendimentos Ltda apresentaram suas propostas de preços com os seguintes erros:

CARVA Engenharia e Empreendimentos Ltda: Valor da proposta inferior 27,48% do valor orçado; Divergência no valor do item placa padrão da obra; Valor do BDI igual a zero reais; Divergência no percentual de encargos sociais; Divergência nos preços de dois itens de insumos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



DUVALE - Projetos e Construções: Valor da proposta inferior 32,20% do valor orçado; Divergência no valor de três itens do orçamento da obra; Erro de índice do CPRB apresentado com percentual zero; Divergência no percentual de encargos sociais; Divergência nos preços de dois itens de insumos.

Requer a desclassificação das propostas das empresas DUVALE Projetos e Construções EIRELE - ME e CARVA Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Recebidas as razões recursais o senhor Presidente da Comissão de Licitação encaminhou-as a esta Procuradoria Geral para análise e parecer.

É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

É importante destacar que os serviços licitados são objeto de convenio entre a Caixa Econômica Federal e beneficiários dos imóveis residências do projeto. Portanto, neste caso, o município de Limoeiro do Norte é apenas interveniente quanto a licitação e a liberação dos recursos.

De acordo com os termos iniciais do convenio a execução dos serviços deveria ser de forma direta. Assim, quando licitados, o valor do contrato não poderá exceder ao total dos recursos existentes nas contas do convenio.

Neste caso, os valores correspondentes ganhos e impostos das concorrentes devem estar contidos nos valores propostos, com ou sem BDI. Prova disso é que o projeto básico que compõe o edital foi apresentado com valor de BDI igual a zero reais.

III. MERITO

O edital da licitação em baila de fato requer que os concorrentes apresentem em suas propostas as composições de seus BDI's (itens 8.1.4.2 e 8.1.5). Porém, tal exigência não tem o condão de classificação ou desclassificação de propostas, isso porque, conforme se vê no projeto de engenharia (anexo I do Edital) o valor de tal item é igual a zero.

Nestes termos, eventuais divergências em referência a itens de composição do BDI não poderão desclassificar propostas, posto que, solicita-se tal item basicamente para que se tenha dados de equivalência, quando, eventualmente, ocorra a possibilidade de termos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



aditivos. Esse entendimento está explícito no item 8.1.6.2 do ato convocatório.

Quanto as supostas divergências entre os valores de alguns itens do orçamento, também não devem prosperar, isto porque, conforme se desprende do contexto do item 8.1.4.1 combinado com o item 8.1.4.3, os licitantes ao apresentarem suas propostas estão desde logo cientes que em seus preços cotados obrigatoriamente estão inclusos todos os custos necessários à execução dos serviços contratados.

Além do que, o item 8.1.4.3 já estabelece que erros de preenchimentos das planilhas de preços podem ser corrigidos pelo licitante, desde que não haja majoração do preço proposto ou que não ocasione prejuízos à transparência, legalidade, licitude e a concorrência.

Lado outro, é inconteste que o objetivo maior de um processo de licitação, em que pese o atendimento dos conceitos, normas e princípio, é selecionar a melhor proposta financeira para o contratante. É o que determina o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 que transcrevemos.

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)". (Grifo e negrito nosso).*

Sobre o assunto nos ensina o incontestável Marçal Justen Filho:

"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



invalidez, à inabilitação ou à desclassificação".
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230)

Como vemos, meras omissões ou irregularidades formais, desde que não comprometam a legalidade do procedimento, aplicadas em detrimento à finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para desclassificar a proposta do participante.

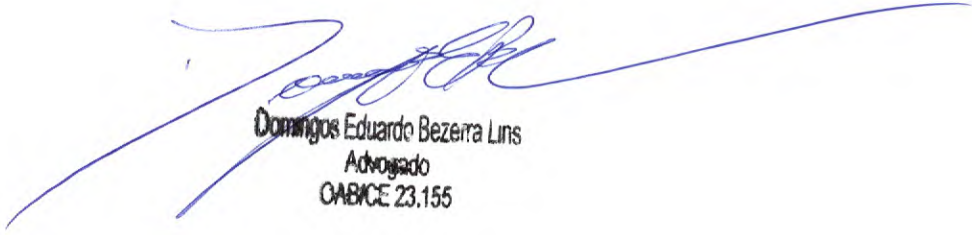
Diante do que se observa, entendemos que a decisão a ser adotada pela Comissão de Licitação deve ser a de manutenção no processo das proposta impugnadas.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em observância à máxima concorrência e à busca da proposta mais vantajosa, sendo o recurso **CONHECIDO** pelo senhor Presidente da Comissão de Licitação, visto a sua tempestividade, **OPINO**, em **MÉRITO** por **NEGAR** provimento aos recursos administrativos em debate.

Nada mais havendo a relatar remeto os autos a Comissão de Licitação para apreciação e decisão.

Limoeiro do Norte - Ce, 04 de Setembro de 2017.


Domingos Eduardo Bezerra Lins
Advogado
OAB/CE 23.155